

**INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO  
ESCOLA DE DIREITO DE BRASÍLIA  
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**JONATA CARVALHO GALVÃO DA SILVA**

**BRASÍLIA  
AGOSTO, 2016**

**JONATA CARVALHO GALVÃO DA SILVA**

**A DEFESA DA POSSE NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Monografia apresentada como parte das exigências para obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil, no curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Processual Civil do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

**BRASÍLIA**  
**AGOSTO, 2016**

SILVA, Jonata Carvalho Galvão da  
A defesa da posse no Novo Código do Processo Cível /  
Jonata Carvalho Galvão da Silva. – 2016  
56 f.

Orientador(a):

Monografia (Especialização) - Curso de Pós Graduação em  
Direito – Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2016.

1. Ações Possessórias. 2. Posse. 3. Novo Código de Processo  
Civil. I. Jonata Carvalho Galvão da Silva . II. Título.

**JONATA CARVALHO GALVÃO DA SILVA**

**A Defesa da Posse no Novo Código de Processo Civil**

Monografia apresentada como parte das exigências para obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil, no curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Processual Civil do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Brasília - DF, 25 de agosto de 2016.

---

Membro da Banca Examinadora

---

Membro da Banca Examinadora

---

Membro da Banca Examinadora

## LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Art. 554 do CPC / 2015.....	22
Quadro 2 - Art. 555 do CPC / 2015.....	26
Quadro 3 - Art. 556 do CPC / 2015.....	28
Quadro 4 - Art. 557 do CPC / 2015.....	30
Quadro 5 - Art. 558 do CPC / 2015.....	31
Quadro 6 - Art. 559 do CPC / 2015.....	34
Quadro 7 - Art. 560 do CPC / 2015.....	36
Quadro 8 - Art. 561 do CPC / 2015.....	37
Quadro 9 - Art. 562 do CPC / 2015.....	38
Quadro 10 - Art. 563 do CPC / 2015.....	44
Quadro 11 - Art. 564 do CPC / 2015.....	45
Quadro 12 - Art. 565 do CPC / 2015.....	46
Quadro 13 - Art. 566 do CPC / 2015.....	49
Quadro 14 - Art. 567 e 568 do CPC / 2015.....	50

## RESUMO

Este trabalho analisa as alterações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil no âmbito das ações possessórias. Os estudos foram realizados a partir de levantamento biográfico e análise jurisprudencial, onde foi possível realizar breve revisão conceitual acerca do instituto da posse, além de verificar que poucas, mas significativas mudanças, foram implementadas pelo legislador. As principais alterações referem-se ao tratamento dispensado aos litígios que envolvem a disputa coletiva pela posse de imóvel, alterações estas que se mostraram pertinentes ante ao bem jurídico protegido. Ademais, o legislador optou por envolver outros órgãos quando da existência de litígio coletivo pela posse de imóvel, incluindo o Poder Executivo, que possui condições de buscar a solução pacífica dos conflitos. Contudo, deixou de avançar no que se refere à superação do conceito de “posse velha” e “posse nova” e na regulamentação do critério da função social da posse para fins de determinação ou não de eventuais medidas liminares requeridas pelas partes.

**Palavras-chave:** Ações Possessórias. Posse. Processo Civil.

## **ABSTRACT**

This paper analyzes the changes introduced by the new Civil Procedure Code within the possessory actions. The studies were conducted from biographical and jurisprudential analysis, it was possible to carry out brief conceptual review about the possession of the Institute, in addition to verifying that few but significant changes were implemented by the legislature. The main changes relate to the treatment of disputes involving collective dispute over property ownership, these changes that were pertinent at the legal interest protected. Moreover, the legislature chose to involve other organs when the existence of collective litigation by property ownership, including the executive branch, which has conditions to seek the peaceful resolution of conflicts. However, failed to advance with regard to overcoming the concept of "ownership old" and "new ownership" and regulation of the criteria of the social function of ownership for purposes of determining whether or not any preliminary injunctions requested by the parties.

**Keywords:** Possessory actions. Possession. New Civil Procedure Code.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	7
<b>1 BREVE REVISÃO CONCEITUAL</b> .....	8
1.1 Posse .....	8
1.2 Classificação da posse .....	12
1.3 Efeitos da posse .....	17
<b>2 DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A PROTEÇÃO DA POSSE NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL</b> .....	22
2.1 Da fungibilidade e do grande número de sujeitos no polo passivo (art. 554) .....	22
2.2 Da cumulação de pedidos (art. 555).....	26
2.3 Da ação dúplices (art. 556) .....	28
2.4 Da exceção de domínio (art. 557).....	30
2.5 Do procedimento especial (art. 558) .....	31
2.6 Da caução (art. 559).....	34
<b>3 AS AÇÕES POSSESSÓRIAS EM ESPÉCIE NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL</b> .....	36
3.1 Proteção possessória .....	36
3.2 Requisitos da petição inicial.....	37
3.3 Do mandado liminar, da audiência de justificação e da fazenda pública	38
3.4 Concessão da liminar na audiência de justificação .....	45
3.5 Citação do Réu.....	46
3.6 Litígio coletivo pela posse de imóvel .....	47
3.7 Subsidiariedade do procedimento comum .....	50
3.8 Interdito proibitório .....	51
<b>CONCLUSÃO</b> .....	53
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	54

## INTRODUÇÃO

A posse ainda é, desde os mais remotos tempos, razão para diversos tipos de disputas e conflitos em nossa sociedade. No Brasil, disciplina-se o exercício e a proteção à posse no âmbito da legislação civil e processual civil – esta última que sofreu significativas alterações com a advento da Lei n.º 13.105/2015, que entrou em vigor no dia 18 de março de 2016.

Interessa ao presente trabalho verificar quais são e como estão disciplinadas ações possessórias no âmbito do processo civil, realizando o cotejo entre os Códigos de Processo Civil de 1973 e 2015 com nossas considerações acerca das mudanças implementadas.

Para tanto, revisitaremos os conceitos que abrangem o universo destas ações e que são essenciais para subsidiar o presente estudo, dentre os quais a posse, sua classificação e efeitos. Advertimos que esta revisão não objetiva exaurir todos os tópicos que envolvem o direito material da posse, mas sim estabelecer uma base mínima sem a qual não seria possível avançar nos estudos referentes às ações possessórias.

A propósito, será possível perceber, desde o primeiro capítulo, que as ações possessórias estão inseridas no âmbito da proteção da posse. Em verdade é este o seu principal efeito, o de poder ser protegida pelos chamados *interditos possessórios*, disciplinados pela legislação processual civil.

O segundo capítulo destina-se à realização de estudo sobre as disposições gerais que regem as ações possessórias, verificando-se em que foi possível avançar ou não na nova disciplina do Código de Processo Civil de 2015.

Por fim, o terceiro capítulo analisará as ações possessórias em si, dentre as quais a ação de manutenção e reintegração de posse, além da ação de interdito proibitório, buscando-se discutir a aplicabilidade destas normas no âmbito da prática jurídica, bem como tecer comentários acerca das alterações promovidas pelo novo código processual civil.

Ao final, será possível ter compreensão acerca de toda a matéria que cerca as ações possessórias no âmbito do Processo Civil. Além disso, espera-se poder suscitar discussões no âmbito acadêmico e jurídico acerca do tema, sempre com o objetivo de colaborar com o aperfeiçoamento da aplicação do Direito.

## 1 BREVE REVISÃO CONCEITUAL

Sendo o objeto do presente trabalho o estudo sobre as ações possessórias e a verificação das alterações ocorridas com o advento do Código de Processo Civil de 2015, faz necessário breve revisão acerca dos conceitos e termos jurídicos que envolvem o tema. Dentre os conceitos que serão revisados, elencamos a posse, sua classificação, efeitos e a função social da posse.

### 1.1 Posse

A doutrina define o significado da posse sob a análise de duas teorias: a teoria subjetivista, defendida por Savigny, e a teoria objetivista, defendida por Jhering.

Maria Helena Diniz, sobre a teoria subjetivista, leciona que posse é “o poder imediato que tem a pessoa de dispor fisicamente de um bem com a intenção de tê-lo para si e de defendê-lo contra a agressão de quem quer que seja”<sup>1</sup>.

A posse seria o poder físico sobre a coisa por quem tem vontade de ser dono e se defende contra agressões, sendo composta por dois elementos: o primeiro, de cunho objetivo (material), denominado de *corpus*, que é o poder físico sobre a coisa; e o segundo, cunho subjetivo, chamado de *animus*, que é a vontade de ser dono – *animus domini* -, ou como dizem alguns, vontade de ter a coisa para si – *animus rem sibi habendi*.

Para a caracterização da posse o possuidor teria que exercer sobre a coisa um controle físico imediato, ou seja, ter a coisa ao seu alcance e à sua disposição. Segundo esta teoria, a configuração da posse pressupõe a vontade de o possuidor ser dono da coisa, ou seja, deve ter o bem em seu poder com a intenção de tê-lo para si, razão pela qual seriam meros detentores o comodatário, o locatário, o representante legal, o mandatário, o depositário, entre outros. O proprietário da coisa distante, por sua vez, não teria a posse, tampouco a detenção.

A teoria subjetivista não é adotada pelo ordenamento brasileiro. Tanto o Código Civil de 1916 quanto o de 2002, se referem à posse em consonância com a

---

1 DINIZ, Maria Helena. **Direito das Coisas**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 4. p. 37. (Curso de Direito Civil brasileiro).

teoria objetivista.

Para o Código Civil de 1916, conforme art. 485<sup>2</sup>, “considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno, ou não, de algum dos poderes inerentes ao domínio, ou propriedade”.

O Código Civil de 2002<sup>3</sup> define que:

Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

Vê-se que a legislação cível brasileira não considera o elemento subjetivo, isto é, a vontade de ser dono da coisa, para caracterizar a posse. O ordenamento pátrio adota a teoria objetivista defendida por Jhering. Huberto Theodoro Júnior explica que<sup>4</sup>:

O pensamento de Savigny foi combatido e suplantado por outro grande jusfilósofo alemão, Jhering, por meio da teoria denominada objetiva, que, entre nós, foi ostensivamente esposada pelo Código Civil. Segundo tal posicionamento, o que é decisivo é a regulamentação do direito objetivo e não a vontade individual para alcançar-se a noção de posse. O elemento objetivo e não o subjetivo é que caracteriza a posse.

No mesmo sentido, Maria Helena Diniz<sup>5</sup>:

[...] o que importa é o uso econômico ou destinação econômica do bem, pois qualquer pessoa é capaz de reconhecer a posse pela forma econômica de sua relação exterior com a pessoa [...]. A posse é a exteriorização ou visibilidade do domínio, ou seja, a relação exterior intencional, existente, normalmente, entre o proprietário e sua coisa.

Portanto, para nosso direito positivado a posse não requer a vontade do dono. Tampouco exige-se o poder físico sobre a coisa, já que é possível possuir um bem sem estar no mesmo local que ele.

Para ser caracterizado como possuidor, basta o exercício de um dos

2 BRASIL. Lei nº 3.071 de 01 de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm)>. Acesso em: 22 jul. 2016.

3 BRASIL. **Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 22 jul. 2016.

4 THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Procedimentos Especiais**. 50. ed. rev., atual. e ampl. por Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 114. 2 v.

5 DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: Direito das Coisas**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. 4 v. p. 37.

poderes inerentes à propriedade, assim compreendidos como sendo o gozo, o uso e a disposição, além de estar na posse do imóvel<sup>6</sup>.

Em suma, dois elementos caracterizam a posse: o *corpus*, de cunho objetivo, que consiste na atitude de dono, configura-se sempre que alguém age como se fosse dono da coisa, ou seja, quando exterioriza o domínio, ainda que sabidamente não seja dono; e o *animus*, de cunho subjetivo, que se caracteriza por ser a vontade de proceder com relação a coisa como procederia o dono. Não se trata do *animus domini* (intenção de dono) mas sim do chamado *affectio tenendi* (intenção de possuir).

Aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas, é considerado *detentor*, e não *possuidor*, de acordo com o art. 1.198 do Código Civil.

Quanto à diferenciação entre possuidor e detentor, o Superior Tribunal de Justiça proferiu esclarecedora decisão, nos autos do REsp 1188937 / RS<sup>7</sup>, conforme segue:

DIREITOS REAIS. RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IGREJA. TEMPLO. PASTOR QUE SE DESFILIA DOS QUADROS DE OBREIROS DA RELIGIÃO. TRANSMUDAÇÃO DA DETENÇÃO EM POSSE. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. ESBULHO. EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE COMODATO. SÚM 7/STJ. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. INOCORRÊNCIA

1. 'Considera-se detentor aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas'. (Código Civil, art. 1.198)

2. Na hipótese, o réu foi ordenado e designado para atuar na Comunidade Evangélica de Cachoeirinha, na condição de pastor da IECLB, e justamente nessa qualidade é que se vinculava ao patrimônio da Igreja; isto é, exercia o controle sobre o imóvel em nome de outrem a quem estava subordinado, caracterizando-se como fâmulos da posse.

**3. A partir do momento em que pleiteou o seu desligamento do quadro de pastores, continuando nas dependências do templo, deixando de seguir as ordens do legítimo possuidor, houve a transmutação de sua detenção em posse, justamente em razão da modificação nas circunstâncias de fato que vinculavam a sua pessoa à coisa.** Assim, perdendo a condição de detentor e deixando de restituir o bem, exercendo a posse de forma contrária aos ditames do proprietário e possuidor originário, passou a cometer o ilícito possessório do esbulho, sobretudo ao privá-lo do poder de fato sobre o imóvel.

4. Desde quando se desligou da instituição recorrida, rompendo sua

6 WALD, Arnold. **Curso de Direito Civil brasileiro**: Direito das Coisas. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 54. 3 v.

7 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1188937 / RS**. Recorrente: Mário Cezar Reis da Silveira. Recorrido: Igreja Evangélica de Confissão Luterana no Brasil IECLB. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão.

subordinação e convertendo a sua detenção em posse, fez-se possível, em tese, a contagem do prazo para fins da usucapião - diante da mudança da natureza jurídica de sua apreensão. Precedente.

5. Compulsando os autos, verifica-se que o recorrente solicitou o seu desligamento do quadro geral de obreiros da IECLB em 15 de julho de 2005, ficando afastada por completo qualquer pretensão de reconhecimento da usucapião extraordinária (CC, art. 1.238), como requerido em seu especial, haja vista a exigência do prazo mínimo de 15 (quinze) anos para tanto.

6. Recurso especial desprovido.  
(Grifo nosso).

Percebe-se, desde logo, que a correta identificação da relação entre o sujeito e a coisa – se possuidor ou detentor – reflete diretamente na proteção jurídica que lhe é destinada.

Grife-se que a posse não se limita às coisas corpóreas, de modo que pode recair sobre ser qualquer bem, tanto móveis quanto imóveis, a coisa na sua integridade ou parte dela.

Importante, por fim, traçar breves considerações acerca da distinção entre os conceitos de posse e propriedade – certos de que no universo jurídico ainda é comum verificar graves erros entre os profissionais que atuam na área, notadamente no que se refere à reivindicação judicial de um direito (a posse ou a propriedade) em nome de outro.

A propriedade é o mais amplo direito sobre a coisa, envolvendo os poderes de usar, fruir e dispor da mesma (alienar, gravar, consumir, alterar e até destruir) e de reivindicá-la do poder de quem injustamente a possua (art. 524 do Código Civil).

Para o exercício da propriedade exige-se requisitos de publicidade, seja por meio da tradição dos móveis ou da transcrição dos imóveis no registro público, contrariamente à posse, que não pressupõe todos estes poderes, efeitos e requisitos.

A distinção entre posse e propriedade resulta do confronto dos dois conceitos no Código Civil, capitulados nos artigos 1.196 e 524, respectivamente, quais sejam:

Posse:

Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

Propriedade:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

A posse é o instrumento, o meio ou forma de se exercer o direito de propriedade e o direito real limitado, usando diretamente a coisa ou por meio de terceiro (fruindo), ou resgatando o seu valor pela transferência do direito real e da posse a terceiro. É sobretudo o instrumento de utilização e aproveitamento da coisa pelo não-proprietário.

A confusão acerca destes conceitos se evidencia quando o autor de ação possessória fundamenta seu pedido de reintegração de posse apontando como meio de prova o fato de ser proprietário do bem em litígio. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou diversas vezes. Em recente decisão (14/04/2016), assim julgou<sup>8</sup>:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONSTRUÇÃO EM IMÓVEL ALHEIO. **NÃO COMPROVAÇÃO DO EFETIVO EXERCÍCIO DE POSSE ANTERIOR. CARÊNCIA DE AÇÃO.** IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. REGRA DE AQUISIÇÃO DE PROPRIEDADE IMÓVEL (CC/2002, ART. 1.255). INAPLICABILIDADE AO CASO. RECURSO DESPROVIDO.  
(Grifo nosso).

Segundo o ministro relator, neste mesmo julgado<sup>9</sup>:

**Em suma, os autores jamais tiveram posse do imóvel no qual pretendem ser reintegrados, ou pelo menos posse concreta e eficaz.** A mera disposição do bem, como alegado na peça vestibular, por certo não caracteriza exercício de posse. Talvez até tiveram essa intenção. Mas o direito não tutela intenções.  
(Grifos no original).

Portanto, posse e propriedade possuem conceitos, requisitos, efeitos e proteções distintas no âmbito do direito.

## 1.2 Classificação da posse

Para os fins almejados no presente trabalho, recorreremos à classificação da posse sob os aspectos do exercício, da natureza, da subjetividade, da duração e formas de aquisição e perda.

### a) Quanto ao exercício

8 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 904.354 / RS**. Recorrente: Adail José Bittencourt e outro. Recorrido: Luiz Armindo Moreira dos Santos e outro. Relator: Ministro Raul Araújo.

9 Idem.

Quanto ao exercício, o art. 1.197 do Código Civil classifica a posse como *direta* ou *indireta*, nos termos que seguem:

Art. 1.197. A posse direta, de pessoa que tem a coisa em seu poder, temporariamente, em virtude de direito pessoal, ou real, não anula a indireta, de quem aquela foi havida, podendo o possuidor direto defender a sua posse contra o indireto.

Orlando Gomes define posse direta como aquela que o não proprietário está na posse do imóvel e exerce algum dos poderes inerentes à propriedade, mediante vínculo de direito ou obrigacional, ou seja, o possuidor direto recebe o bem e tem contato físico com o imóvel<sup>10</sup>.

Já na posse indireta, conforme leciona o professor Sílvio Venosa, mesmo havendo um terceiro exercendo a posse direta, o proprietário que se desvinculou da coisa por vontade própria, exercendo a posse mediatamente. Em suas palavras, o possuidor indireto é o proprietário dono ou assemelhado, que entrega seu bem a outrem. A tradição da coisa faz com que se opere a bipartição da posse<sup>11</sup>.

#### b) Quanto à natureza

A classificação da posse quanto à natureza relaciona-se ao modo de sua aquisição, que pode ser justa ou injusta.

A posse justa é aquela sem vício objetivo (podendo ter vício subjetivo). Em outras palavras, é justa a posse não violenta, clandestina ou precária, conforme define o art. 1.200 do Código Civil.

Diz-se violenta a posse obtida mediante constrangimento, energia desmedida, violência física ou moral<sup>12</sup>. A posse clandestina é aquela em que o possuidor adquire a posse ocultamente, através de meios eficazes para ludibriar e fraudar aquele que detém a posse do imóvel<sup>13</sup>. Por fim, precária é a posse que decorre de abuso de confiança, aquela pessoa que deve devolver a coisa, mas não o faz<sup>14</sup>.

10 GOMES, Orlando. **Direito reais**. 19.ed. Rio de Janeiro. Forense, 2004 p.60.

11 VENOSA, Sílvio Salvo de. **Direito civil: Direitos Reais**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2003. p.62. 5 v.

12 Idem. p.72.

13 RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil: Direito das Coisas**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 28, 5 v.

14 SANTIAGO JUNIOR, Aluísio. **Posse e ações possessórias**. Belo Horizonte: Mandamentos,

Anote-se que o artigo 1.208 do Código Civil trata da possibilidade de convalescimento da posse, conforme segue:

Art. 1.208. Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade.

Enquanto há atos violentos ou clandestinos não se pode dizer que há posse. Trata-se de mera detenção, razão pela qual o termo “posse pacífica” é redundante. Nas palavras de Marcus Vinicius Rios Gonçalves<sup>15</sup>:

Na verdade a pacificidade, tida como cessação da violência, é requisito da posse. De sorte que, nesse sentido, a expressão posse pacífica é redundante, porquanto, não sendo pacífica, isto é, não havendo cessação da violência, não haverá posse, mas mera detenção. Destarte, o único sentido útil que se pode dar à expressão posse pacífica é o daquela em cujo decurso não há emprego da violência.

O convalescimento é, pois, a mudança da detenção pela posse, que ocorre essencialmente quando cessada a violência ou a clandestinidade. Sobre o tema debruçou-se o Conselho Federal de Justiça, quando editou o Enunciado nº 301, da 4ª Jornada de Direito Civil, referente ao art. 1.203 prescreveu que “*é possível a conversão da detenção em posse, desde que rompida a subordinação, na hipótese de exercício em nome próprio dos atos possessórios*”.

Anote-se que a precariedade não induz à posse, sendo impassível de convalescimento. Sobre o tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 844.098/MG<sup>16</sup>. Vejamos:

EMENTA. CIVIL. USUCAPIÃO. VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLENTO. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. IMPOSSIBILIDADE. POSSE INJUSTA.

I- A posse de bem por contrato de alienação fiduciária em garantia não pode levar a usucapião, seja pelo adquirente, seja por cessionário deste, porque essa posse remonta ao fiduciante, que é a financiadora, a qual, no ato do financiamento, adquire a propriedade do bem, cuja posse direta passa ao comprador fiduciário, conservando a posse indireta (IHERING) e restando essa posse como resolúvel por todo o tempo, até que o financiamento seja pago.

II- **A posse, nesse caso, é justa enquanto válido o contrato. Ocorrido o inadimplemento, transforma-se em posse injusta, incapaz de gerar**

---

1999. p. 31.

15 GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Dos vícios da posse**. Editora Juarez de Oliveira.

16 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 844.098/MG**. Recorrente: Fátima de Lourdes Teodoro Araújo. Recorrido: Banco Volkswagen S/A . Relatora: Ministra Nancy Andrighi.

**direito a usucapião.**  
Recurso Especial não conhecido.  
(Grifo nosso.)

c) Quanto à subjetividade

Quanto à subjetividade, a posse pode ser de *boa-fé* ou de *má-fé*. O Código Civil define tais conceitos de forma precisa, nos seguintes termos:

Art. 1.201. É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa.  
Parágrafo único. O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção.

Art. 1.202. A posse de boa-fé só perde este caráter no caso e desde o momento em que as circunstâncias façam presumir que o possuidor não ignora que possui indevidamente.

Quanto à duração, a posse classifica-se em *posse nova* ou *posse velha*, sendo que a primeira define a posse exercida à menos de um ano e dia; ultrapassado este tempo, passa-se a denominar de posse velha.

A distinção tem efeitos sobretudo processuais, à luz do art. 558 do CPC em vigor<sup>17</sup> – em correspondência com o art. 924 do CPC de 1973 -, para o qual:

Art. 558. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho afirmado na petição inicial.

A correta delimitação de posse nova e posse velha tem implicações direta na determinação dos meios processuais que serão usados quando de eventual lide possessória. Se posse nova, terá o autor o direito de se valer dos procedimentos especiais estabelecidos nos artigos 554 e seguintes do NCPC. Se posse velha, o processo seguirá o rito comum, cujas as diferenças serão demonstradas no capítulo que segue.

Quanto as formas de aquisição, esta pode ser originária ou derivada. A aquisição originária destina-se aos casos em que não há relação entre a posse anterior e a posse nova, enquanto que a aquisição derivada é transmitida de um

---

17 BRASIL. **Lei n.º 13.105 de 16 de março de 2015**. Dispõe sobre as normas processuais civis. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm)>. Acesso em: 25 jul. 2016.

possuidor, que, com isso, perde a posse, a outro, que a adquire.

A aquisição originária pode ocorrer em duas hipóteses: a coisa não tinha dono (porque nunca teve ou porque foi abandonada), ou porque foi esbulhada. No caso da coisa sem dono, a aquisição originária da posse é elemento do domínio, que é adquirido por ocupação. No caso do esbulho, o sujeito toma posse que era exercida por outrem, tratando-se de posse injusta, seja em razão da violência ou da clandestinidade. Em qualquer caso, a posse é dita originária, lembrando-se que somente se pode falar em posse após a cessação da violência ou esbulho.

Na aquisição derivada, a transferência pode ser real (quando o possuidor atual a entrega ao novo possuidor), simbólica (quando o que se entrega é algo que simboliza a coisa, como as chaves de uma casa) ou por cláusula contratual (a cláusula constitui, por meio da qual opera o constituto possessório). Também se reputa adquirida por modo derivado a posse transmitida por sucessão hereditária. A posse adquirida por modo derivado mantém todos os vícios que tinha anteriormente, ainda que o novo possuidor esteja de boa-fé (art. 1.203 do Código Civil).

Segundo o artigo 1.205 do Código Civil, pode adquirir a posse própria pessoa que a pretende ou por seu representante (inciso I) ou por terceiro sem mandato, dependendo de ratificação (inciso II). O representante, legal ou convencional, não seja o possuidor (considera-se mero detentor nos termos do art. 1.198), adquire a posse pelo representado, que se torna, assim, possuidor. Se alguém violar a detenção do representante, ensejará o ajuizamento de interdito pelo representado, pois sua posse terá sido violada.

A perda da posse é disciplinada de forma genérica pelo Código Civil em seu artigo 1.223, para o qual:

Art. 1.223. Perde-se a posse quando cessa, embora contra a vontade do possuidor, o poder sobre o bem, ao qual se refere o artigo 1.196.

Assim, perde-se a posse ante a impossibilidade de exercer os poderes inerentes à propriedade sobre a coisa possuída<sup>18</sup>. Pode acontecer em quatro casos, quais sejam a *derrelicção*, que é o abandono voluntário da coisa; a *tradição*, que ocorre quando o possuidor voluntariamente transfere a posse; o *esbulho*, quando a

---

18 WALD, Arnold. **Curso de direito civil brasileiro**: Direito das Coisas. 11. ed. São Paulo: Saraiva 2002. p. 76.

coisa é subtraída do possuidor contra sua vontade; e a *destruição*, que é o desaparecimento da coisa do mundo.

### 1.3 Efeitos da posse

Os efeitos da posse são disciplinados pelo Código Civil nos artigos 1.210 e seguintes. Essencialmente, trata-se da proteção possessória, da percepção dos frutos, da responsabilidade pela coisa, do direito à indenização por benfeitorias e da usucapião.

A proteção possessória é um dos principais efeitos da posse. Garante ao possuidor o direito de defender sua posse contra qualquer tipo de agressão ou ameaça.

Como formas de proteção, a posse admite legítima defesa e o desforço imediato, bem como à ela é assegurado procedimentos processuais especiais no âmbito do Código de Processo Civil.

As hipóteses de legítima defesa e desforço imediato são excepcionais, justificando-se pelo caráter de urgência da necessidade de defesa da posse. Estas hipóteses estão amparadas pelo artigo 1.210, § 1º, do Código Civil, que assim dispõe:

Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

A defesa da posse, em sentido estrito, opera se houver turbação, isto é, significa evitar o incômodo da posse. Difere-se do desforço imediato, que destina-se a recuperar a posse perdida, ou seja, tem lugar quando há esbulho. Para ambos os casos, os atos de defesa devem ser imediatos comedidos. Anote-se que a lei não estabelece o prazo dentro do qual se considera a defesa imediata, aplicando-se caso a caso o critério da razoabilidade.

As ações possessórias, chamadas classicamente de *interditos possessórios*, serão analisadas no capítulo seguinte, em cotejo com as alterações introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2015.

Quanto ao efeito de percepção dos frutos, o Código Civil assim disciplina:

Art. 1.214. O possuidor de boa-fé tem direito, enquanto ela durar, aos frutos percebidos.

Maria Helena Diniz leciona que os frutos “são utilidades que a coisa periodicamente produz cuja percepção se dá sem detrimento de sua substância”<sup>19</sup>. Transferir a posse não implica transferir o direito de fruir; por vezes, será transferido apenas o direito de uso, ou o de reivindicação. Contudo, o titular do direito de fruir, que não exerceu seu direito oportunamente, perde os frutos percebidos para o possuidor de boa-fé.

O possuidor de má fé, responde por todos os frutos colhidos e percebidos, e os que deixou de perceber por sua culpa, como dispõe o artigo 1.216 do Código Civil:

Art. 1.216. O possuidor de má-fé responde por todos os frutos colhidos e percebidos, bem como pelos que, por culpa sua, deixou de perceber, desde o momento em que se constituiu de má-fé; tem direito às despesas da produção e custeio.

Quanto à indenização por benfeitorias<sup>20</sup>, estas são devidas tanto pela posse de boa-fé quanto pela posse de má-fé. Sendo a posse de boa-fé, terá direito à indenização pelas benfeitorias úteis e necessárias. Da mesma forma, terá direito o possuidor exercer a retenção da coisa enquanto não for indenizado. Quanto às benfeitorias voluptuárias, caso o reivindicante não as queira custear, poderá o possuidor de boa-fé levantá-las, quando isso for possível sem deteriorar a coisa.

Sendo a posse de má-fé, só terá direito à indenização pelas benfeitorias necessárias, assim como não terá o direito de retenção. O Código determina a compensação do valor das benfeitorias com o valor dos danos que possuidor atual tenha que indenizar ao legítimo.

No que se refere à perda ou deterioração da coisa, o Código Civil estabelece

---

19 DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Direito das Coisas. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. Vol 4. p. 84.

20 São três os tipos de benfeitorias: necessárias, úteis ou voluptuárias. Diz-se necessárias as benfeitorias que visam a manutenção da coisa ou evitam a sua destruição; úteis são aquelas que visam o aprimoramento para o uso da coisa; e voluptuárias são as benfeitorias que servem somente ao deleite e o prazer, não aumentam o uso da coisa e nem visam a manutenção do bem.

que o possuidor de boa-fé não será responsabilizado, exceto nos casos em que concorrer com culpa ou dolo<sup>21</sup>.

Já o possuidor de má-fé tem a responsabilidade de indenizar o proprietário ou possuidor legítimo pela perda ou deterioração da coisa, ainda que não tenha concorrido com culpa. Essa responsabilidade somente se elide se provar o possuidor que a perda ou deterioração teria igualmente ocorrido se a coisa estivesse na posse do reivindicante (artigos 1.217 e 1.218 do Código Civil).

Por fim, a posse prolongada da coisa pode resultar em usucapião, que é um modo de aquisição da propriedade e ou de qualquer direito real. As espécies de usucapião, os requisitos legais e procedimentos processuais não são objeto do presente trabalho, sendo suficiente, contudo, a informação de que se trata de um dos efeitos da posse.

#### **1.4 A função social da posse**

A Constituição Federal e legislação ordinária não definem expressamente o significado de “função social da posse”, muito embora a “função social” da propriedade tenha sido prevista pela Constituição Federal de 1988 no artigo 5º, inciso XXIII, ao preceituar que “a propriedade atenderá a sua função social”.

Quanto à posse, apenas de maneiras implícita pode-se dizer que existe uma “função social”, como se verifica nos artigos 191 e 183 da Constituição Federal de 1988, que dizem respeito, respectivamente, a usucapião especial rural e a usucapião especial urbana.

O Código Civil de 2002 também não tratou de maneira expressa da função social da posse, entretanto, permitiu identificá-la, por exemplo, na usucapião imobiliário que se encontra nos artigos 1.238, parágrafo único, e também nos artigos 1.239, 1.240 e 1.242, parágrafo único, do Código Civil, conforme segue:

Código Civil

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

---

21 VENOSA, Silvio Salvo de. **Direito civil**: Direitos Reais. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004. 5 v. p.126. 5 v.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua **moradia habitual**, ou nele realizado **obras ou serviços de caráter produtivo**.

Art. 1.239. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como sua, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra em zona rural não superior a cinquenta hectares, **tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia**, adquirir-lhe-á a propriedade.

Art. 1.240. Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, **utilizando-a para sua moradia ou de sua família**, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

Art. 1.242. Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos.

Parágrafo único. Será de cinco anos o prazo previsto neste artigo se o imóvel houver sido adquirido, onerosamente, com base no registro constante do respectivo cartório, cancelada posteriormente, desde que os possuidores nele tiverem **estabelecido a sua moradia, ou realizado investimentos de interesse social e econômico**.

(Grifos nossos.)

Além do Código Civil de 2002, o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), que também trata de usucapião, possibilitou identificar no caput do artigo 10, a funcionalização da posse:

Estatuto da Cidade.

Art. 10. As áreas urbanas com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, **ocupadas por população de baixa renda para a sua moradia**, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor, são susceptíveis de serem usucapidas coletivamente, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural.

(Grifo nosso.)

Assim, por mais que o legislador não tenha definido expressamente o significado da “função social da posse”, é possível afirmar que, implicitamente, este princípio encontra-se no ordenamento jurídico brasileiro.

Como ramificações do princípio da função social da posse, pode-se falar em *posse trabalho* e *posse moradia*, sendo que trabalho e moradia são direitos sociais inseridos pela Constituição Federal de 1988 no artigo 6º, conforme segue:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, **o trabalho, a moradia**, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Grifo nosso)

A posse, quando exercida com a função de trabalho ou moradia, efetiva estes direitos sociais consagrados na Constituição Federal. Em suma, o não proprietário poderá conferir função social à posse de bem imóvel desde que este seja ocupado e destinado à trabalho e/ou moradia.

Anote-se que este conceito é de suma importância, haja vista os elevados dados sobre a concentração de terras no Brasil<sup>22</sup> denotam que boa parte dos conflitos sociais envolvendo questões fundiárias perpassam pela existência de enormes quantidades de terras em mãos de proprietários que não destinam o imóvel à qualquer finalidade – quando muito especulatória -, enquanto que outra boa parcela da população carece de terra para produção e moradia.

---

22 Dados do Atlas da Terra Brasil 2015, feito pelo CNPq/USP, mostram que 175,9 milhões de hectares são improdutivos no Brasil. Das grandes propriedades privadas e públicas (130,5 mil), 66 mil imóveis foram considerados improdutivos, não atendendo aos critérios de função social da terra. Eles somam 175,9 milhões dos 318 milhões de hectares.

## **2 DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A PROTEÇÃO DA POSSE NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

O Código de Processo Civil de 2015 manteve a mesma estrutura quanto à regulamentação das ações possessórias já existente na legislação processual de 1973.

Em ambos os códigos, as ações possessórias estão disciplinadas em capítulo específico do título de procedimentos especiais, contendo três seções. A primeira disciplina as disposições gerais, a segunda destina-se à manutenção e reintegração de posse e a última ao interdito proibitório.

O novo código manteve a divisão constante no CPC/1973 dos procedimentos especiais, entre os de jurisdição contenciosa e os de jurisdição voluntária.

No Código de Processo Civil de 1973, a matéria detinha-se aos artigos 920 a 933 (total de 13 artigos). Já na legislação em vigor, a disciplina das ações possessórias situam-se entre os artigos 554 a 568, havendo, portanto, um artigo a mais que na legislação anterior.

De modo geral, a sistemática das ações possessórias sofreu poucas alterações, mantendo-se a maioria das disposições. Observa-se, contudo, relevante alteração quando se trata de litígio coletivo pela posse de imóvel, mormente os artigos 554 e 565 da nova legislação, enquanto que no código anterior não há qualquer distinção nas ações possessórias individuais ou coletivas.

### **2.1 Da fungibilidade e do grande número de sujeitos no polo passivo (art. 554)**

O Código de Processo Civil destina a primeira parte da disciplina de Ações Possessórias às disposições gerais, que se aplicam à todos os interditos possessórios (artigos 554 a 559 do CPC/2015).

O primeiro artigo trata da fungibilidade entre as tutelas possessórias e já traz uma das novidades implementadas pelo novo Código, quanto ao regramento destas ações em caso de grande número de sujeitos no polo passivo. Vejamos:

## Quadro 1 – Art. 554 do CPC / 2015

CPC/1973	CPC/2015
<p>Art. 920. A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela, cujos requisitos estejam provados.</p>	<p>Art. 554. A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela cujos pressupostos estejam provados.</p> <p>§ 1º No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública.</p> <p>§ 2º Para fim da citação pessoal prevista no § 1º, o oficial de justiça procurará os ocupantes no local por uma vez, citando-se por edital os que não forem encontrados.</p> <p>§ 3º O juiz deverá determinar que se dê ampla publicidade da existência da ação prevista no § 1º e dos respectivos prazos processuais, podendo, para tanto, valer-se de anúncios em jornal ou rádio locais, da publicação de cartazes na região do conflito e de outros meios.</p>

Fonte: Elaborado pelo autor

#### a) Da fungibilidade

Quanto à fungibilidade, tem-se que é lícito ao juiz conceder uma tutela possessória diversa daquela expressamente pedida pelo autor. Trata-se de uma exceção ao princípio da congruência (artigo 492 do novo CPC)<sup>23</sup>, e justifica-se por pelo menos três razões.

A primeira delas, nas palavras de Daniel Amorim Assumpção Neves<sup>24</sup>, é que:

<sup>23</sup> Código de Processo Civil, artigo 492: É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

<sup>24</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 1. ed.

[...] a inadequação quanto à espécie de demanda possessória, e consequentemente quanto ao pedido específico de proteção jurisdicional, não pode servir de empecilho para a efetiva concessão de tutela protetiva da posse.

De fato, o que importa é a proteção da posse. Mesmo quando requerida sob a denominação errada, não inibe o juiz de assegurar tal proteção. Em matéria posse

Outra justificativa para a fungibilidade nestas ações é o fato de que a situação possessória pode facilmente ser modificada na constância da demanda, de forma que o momento do julgamento se tenha uma espécie de agressão ao direito possessório diferente daquela existente no momento da sua propositura. As situações de ameaça, turbação e esbulho podem se alterar no curso do processo, sendo lícito ao juiz conceder a medida própria de proteção da posse.

Por fim, fala-se na dificuldade em se definir com exatidão qual espécie de moléstia está caracterizada no caso concreto. Aquilo que pode parecer um esbulho a um determinado operador, pode parecer nitidamente uma turbação aos olhos de outro, e mesmo a ameaça pode ser confundida com as duas espécies de agressões possessórias.

Daniel Amorim Assumpção Neves conclui<sup>25</sup>:

Entendo que, sendo exigência de qualquer petição inicial, o autor deve expressamente formular o pedido de proteção possessória, mas, em razão da fungibilidade prevista em lei, não parece que seja obrigado a especificar a espécie de tutela possessória, em espeical quando existir forte dúvida a respeito. Basta a correta narrativa dos fatos e dos fundamentos jurídicos e o pedido de proteção possessória, que será deferido na conformidade do entendimento do juiz no caso concreto. De qualquer forma, o pedido de proteção provisória, ainda que amplo, é indispensável.

Tito Fulgêncio adverte que não se permite converter ação possessória em ação reivindicatória, nem se aproveita o princípio para alcançar outras ações que se asseguram ao possuidor, mas que não visam à proteção do direito de posse<sup>26</sup>.

b) Das ações em que há grande número de sujeitos no polo passivo

---

Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 980.

25 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 1. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. pag. 981.

26 FULGÊNCIO, Tito. **Da posse e das ações possessórias**: teoria legal – prática. 12. ed. rev., atual. e ampl. por Marco Aurélio S. Viana. Rio de Janeiro: Forense, 2015. pag. 97

O novo Código acrescenta ao artigo três parágrafos que tratam sobre a citação em ações que tenham no polo passivo um grande número de sujeitos. A regulamentação justifica-se especialmente em ações envolvendo imóveis urbanos ou rurais, em que o autor, pretense possuidor, reivindica para si a proteção da posse que lhe teria sido esbulhada ou turbada ou estaria sob ameaça por um grupo de supostos invasores.

A regulamentação é pertinente ao possibilitar que cada uma das pessoas que seja apontada como molestadora da posse tenha condições de ser representada e defendida no decorrer do processo. Neste sentido, a obrigatoriedade de se intimar o Ministério Público – neste caso atuando nitidamente como fiscal da ordem jurídica – e, havendo pessoas em situação de hipossuficiência econômica, a Defensoria Pública.

O novo Código aponta para uma preocupação válida e desafiante, que é a ação possessória movida contra um grande número de famílias residentes em determinada região. Neste primeiro artigo fica claro a intenção do legislador em possibilitar a ampla defesa dos réus no processo, permitindo municiar o juiz de elementos suficientes para formar sua convicção acerca do direito pleiteado pelo autor.

Neste sentido, o § 3º impõe à necessidade da mais ampla publicidade neste tipos de ações, podendo o juiz valer-se de anúncios em jornal ou rádio locais, da publicação de cartazes na região do conflito e de outros meios.

A obra atualizada de Tito Fulgêncio critica a novidade legislativa, apontando que<sup>27</sup>:

Na prática, a regra processual trará muitas dificuldades e prejudicará aquele que foi turbado ou esbulhado. Será incentivo para invasões [...] porque as dificuldades para a citação são estímulo a esse tipo de situação.

Com todas as vênias, ousamos discordar deste entendimento. Não parece-nos razoável associar a motivação das invasões à uma regra processual que garanta a citação e defesa de supostos invasores. A nosso ver, o maior incentivo às invasões são as numerosas propriedades existentes nos campos e nas cidades sem qualquer tipo de destinação, improdutivas, obsoletas e não cumpridoras da função

---

27 FULGÊNCIO, Tito. **Da posse e das ações possessórias**: teoria legal – prática. 12ª Ed. rev., atual. e ampl. por Marco Aurélio S. Viana. Rio de Janeiro: Forense, 2015. pag. 107.

social. Estas propriedades, sim, são alvos fáceis de invasões e incentivam impetuosos conflitos fundiários, e não uma regra processual que garante tão somente o contraditório e a ampla defesa.

## 2.2 Da cumulação de pedidos (art. 555)

O art. 555 do novo código trata da acumulação de pedidos em ações possessórias. Faz-se cotejo com o art. 921 do CPC/1973, conforme quadro que segue:

Quadro 2 - Art. 555 do CPC / 2015

CPC/1973	CPC/2015
<p>Art. 921. É lícito ao autor cumular ao pedido possessório o de:</p> <p>I - condenação em perdas e danos;</p> <p>II - cominação de pena para caso de nova turbação ou esbulho;</p> <p>III - desfazimento de construção ou plantação feita em detrimento de sua posse.</p>	<p>Art. 555. É lícito ao autor cumular ao pedido possessório o de:</p> <p>I - condenação em perdas e danos;</p> <p>II - indenização dos frutos.</p> <p>Parágrafo único. Pode o autor requerer, ainda, imposição de medida necessária e adequada para:</p> <p>I - evitar nova turbação ou esbulho;</p> <p>II - cumprir-se a tutela provisória ou final.</p>

Fonte: Elaborada pelo autor

Ainda que previsto no artigo 555, a acumulação de pedidos dependerá do preenchimento dos requisitos previstos no art. 327, § 1º, do novo CPC, para o qual:

Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que:

I - os pedidos sejam compatíveis entre si;

II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III - seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

O pedido de condenação por perdas e danos deve estar amparado em fundamentação suficiente que demonstre as razões pelas quais o autor entende devidas tais verbas, posto que a indenização não é consequência natural do

acolhimento do pedido de proteção possessória<sup>28</sup>.

Quanto aos frutos, sua percepção está intimamente ligada à boa-fé ou má-fé do possuidor. Estando o possuidor de boa-fé, tem direito aos frutos percebidos, enquanto ela durar (art. 1.214 do Código Civil); cessada a boa-fé, deve restituir os frutos pendentes, sendo-lhe assegurados a dedução das despesas da produção e custeio. Os frutos colhidos antecipadamente têm a mesma sorte (art. 1.214, parágrafo único, Código Civil); os frutos naturais e industriais reputam-se percebidos dia a dia (art. 1.215 do Código Civil).

Sendo a posse de má-fé, o possuidor é equiparado ao agente de qualquer ato ilícito, e sofre sanção que é a restituição de todos os frutos colhidos e percebidos ao legítimo possuidor. Responde, ainda, pelos frutos que não foram percebidos por sua culpa, e dos colhidos antecipadamente, ressalvando-se o direito às despesas de produção e custeio<sup>29</sup>.

A alteração contida no parágrafo único, apesar de pequena, é significativa, posto que o dispositivo parra a prever a imposição de “medida necessária e adequada” para o caso de nova turbacão e esbulho (inciso I) e para o desfazimento de construçãõ ou plantaçãõ feita em detrimento da posse (inciso II), e não mais “pena”, como previsto no código anterior. Cabe ao autor do pedido demonstrar a necessidade e a adequaçãõ da medida que requeira, não bastando alegar.

Registre-se que tais medidas sãõ as necessãrias e adequadas à evitar uma nova agressãõ possessória. A agressãõ inicial, que deu origem ao processo, deve ser decidida pelo juiz provisória ou definitivamente, não se confundindo com o propósito da parágrafo único do art. 555. A imposiçãõ de uma eventual multa possui natureza sancionatória, e não executiva.

Quanto ao inciso II do parágrafo único, o autor é legitimado a requerer imposiçãõ de medida necessãria e adequada para cumprir tutela provisória ou definitiva. Deve-se observar, para tanto, as regras pertinentes ao cumprimento provisória de sentençã, no que couber (art. 297 do CPC / 2015<sup>30</sup>). O cumprimento

---

28 NEVES, Daniel Amorim Assumpçãõ. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 1. ed.. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 982.

29 FULGÊNCIO, Tito. **Da posse e das ações possessórias**: teoria legal – prática. 12ª Ed. rev., atual. e ampl. por Marco Aurélio S. Viana. Rio de Janeiro: Forense, 2015. pag. 101.

30 Código de Processo Civil. Artigo 297 O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivaçãõ da tutela provisória. Parágrafo único. A efetivaçãõ da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento

provisório de sentença está disciplinado nos artigos 520 e seguintes do CPC / 2015, e será aplicado à depender do caso concreto.

### 2.3 Da ação dúplices (art. 556)

O artigo 556 trata da possibilidade de o réu, em contestação, fazer pedido contra o autor, e não houve qualquer alteração com o novo Código de Processo Civil, conforme segue:

Quadro 3 - Art. 556 do CPC / 2015

CPC/1973	CPC/2015
Art. 922. É lícito ao réu, na contestação, alegando que foi o ofendido em sua posse, demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbacão ou do esbulho cometido pelo autor.	Art. 556. É lícito ao réu, na contestação, alegando que foi o ofendido em sua posse, demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbacão ou do esbulho cometido pelo autor.

Fonte: Elaborado pelo autor

Em razão deste dispositivo, a doutrina majoritária aponta as ações possessórias como de natureza dúplice. Na obra atualizada de Tito Fulgêncio<sup>31</sup>, temo que:

Estamos sujeitos à natureza dúplice das ações possessórias, em que não se distingue entre posição ativa e passiva, entre os sujeitos da relação possessória. Em que pese o questionamento que se faz a respeito a inclusão das ações possessórias na categoria dos juízos dúplices por natureza, essa é a solução dada pelo diploma processual civil.

O autor prossegue afirmando que não se cuida de reconvenção, nem está submetida às regras que a envolvem, como peça separada, distribuição, registro, pagamento de taxas e emolumentos, etc; a contra-ação vem no corpo da contestação<sup>32</sup>.

Diga-se, ainda, que a ação possessória demandada pelo réu não precisa

---

provisório da sentença, no que couber.

31 FULGÊNCIO, Tito. **Da posse e das ações possessórias**: teoria legal – prática. 12. ed. rev., atual. e ampl. por Marco Aurélio S. Viana. Rio de Janeiro: Forense, 2015. pag. 98.

32 FULGÊNCIO, Tito. **Da posse e das ações possessórias**: teoria legal – prática. 12. ed. rev., atual. e ampl. por Marco Aurélio S. Viana. Rio de Janeiro: Forense, 2015. pag. 98.

guardar identidade com aquela ajuizada pelo autor. Pode acontecer, por exemplo, de o autor ajuizar ação de reintegração de posse e, na contestação, o réu pleitear interdito proibitório, visando resguardar sua posse.

O réu pode, ainda, cumular os pedidos na forma do art. 555 do CPC / 2015, embora o art. 556 fale apenas em *indenização*. O demandado assumo postura de autor da ação, e deve pedir a proteção possessória de forma explícita.

Daniel Amorim Assumpção Neves possui entendimento diverso. Para o doutrinador<sup>33</sup>:

A previsão do art. 556 do Novo CPC, ao permitir que o réu faça pedido contra o autor na própria contestação, não está criando ações dúplices – e nem poderia uma regra processual fazê-lo – e sem criando especialidades procedimentais para elaboração de pedido de caráter reconvenicional. Entender essa opção do legislador, que na realidade como uma tentativa de criação de ações dúplices é distorcer a própria natureza jurídica da relação de direito material debatida no processo, o que, a toda evidência, é manifestadamente inviável.

Para o autor, nas ações dúplices não há qualquer necessidade de o réu formular expressamente o pedido contra o autor, já que, pela própria natureza do direito material debatido, a improcedência do pedido levará o réu à obtenção do bem da vida discutido<sup>34</sup>.

O STJ, no autos do RMS 20.262 / PR, de relatoria do Ministro Paulo Furtado, se manifestou acerca da matéria adotando o seguinte entendimento<sup>35</sup>:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM JUDICIAL DE IMISSÃO DO ARREMATANTE NA POSSE DO IMÓVEL ARREMATADO, EM EXECUÇÃO FISCAL. ÁREA OBJETO DE DISCUSSÃO EM AÇÃO POSSESSÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO CONTRAPOSTO DO RÉU. POSSE DESTA NÃO CONVALIDADA. QUALIDADE DA POSSE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA MANDAMENTAL. LEGALIDADE DO ATO ATACADO.

**I - A ação possessória julgada improcedente não tem o condão de convalidar a posse do réu se este assim não requereu expressamente em sede de contestação. Caráter dúplice da ação possessória. Inteligência do artigo 922 do Código de Processo Civil.**

II - Legalidade do ato judicial que, em paralelo processo executivo fiscal, determina a imissão do arrematante no bem litigioso, sobretudo se o terceiro interessado, réu daquela ação possessória, intimado dos leilões

33 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 1. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 984.

34 Idem, pág. 984.

35 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RMS 26.262 / PR**. Recorrente: AGIP do Brasil S/A. Recorrido: Mariano Kaniak e Companhia LTDA. Relator: Ministro Paulo Furtado, j. 15.10.2009.

designados, manifestou desinteresse sobre a questão.  
 III - Inviável, em sede de mandado de segurança, dilação probatória para verificação da qualidade da posse alegada, não comprovada de plano. Nego provimento ao recurso.  
 (grifo nosso.)

Assim, o Superior Tribunal de Justiça reconhece a natureza dúplice da ação possessória, ao mesmo tempo em que confirma não haver qualquer proteção legal à posse do réu em decorrência de eventual julgamento de improcedência. Contudo, ao menos em tese, a necessidade de se formular o pedido expresso em contestação, conforme julgado, afasta a natureza dúplice da ação – paradoxalmente reconhecida no mesmo julgado.

#### 2.4 Da exceção de domínio (art. 557)

O artigo seguinte, 557, trata da *exceção de domínio*, que sofreu pequenas modificações com a advento do novo Código. Vejamos:

Quadro 4 - Art. 557 do CPC / 2015

CPC/1973	CPC/2015
Art. 923. Na pendência do processo possessório, é defeso, assim ao autor como ao réu, intentar a ação de reconhecimento do domínio.	Art. 557. Na pendência de ação possessória é vedado, tanto ao autor quanto ao réu, propor ação de reconhecimento do domínio, exceto se a pretensão for deduzida em face de terceira pessoa.  Parágrafo único. Não obsta à manutenção ou à reintegração de posse a alegação de propriedade ou de outro direito sobre a coisa.

Fonte: Elaborado pelo autor

A ação possessória é condição suspensiva do direito das partes em ajuizarem a ação petítória, em que se discutiria o domínio da coisa. Anote-se que a exceção de domínio vale entre as partes litigantes na ação possessória, tendo o novo Código esclarecido que não há vedação para que o autor ou o réu ajuízem ação petítória contra terceira pessoa, alheia à lide possessória. O dispositivo consagra a posse como um direito autônomo à propriedade, protegendo-a inclusive desta.

Há de ressaltar, contudo, que o próprio Supremo Tribunal Federal, por meio

da Súmula 487, abre exceção à regra definida neste artigo, ao estabelecer que:

Súmula 487: Será deferida a posse a quem, evidentemente, tiver o domínio, se com base neste for ela disputada.

A Súmula deve ser analisada com cuidado, haja vista que só terá aplicação no caso de ambas as partes se valerem do argumento de que são proprietárias para daí terem direito à posse. A natureza real destas ações seria petítória, e não possessória, posto que a disputa da posse se dá com base no domínio.

O parágrafo único reproduz a dicção do § 2º, do artigo 1.210 do Código Civil<sup>36</sup>. Assim, reitera a legislação processual que o pressuposto das possessórias é a posse – turbada, esbulhada ou ameaçada – e não o domínio, podendo haver procedência no pedido possessório mesmo em face de quem seja o proprietário da coisa.

## 2.5 Do procedimento especial (art. 558)

O artigo 558 disciplina o procedimento especial aplicável aos procedimentos de manutenção e reintegração de posse, também com poucas alterações em relação ao código de 1973:

Quadro 5 - *Art. 558 do CPC / 2015*

CPC/1973	CPC/2015
Art. 924. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da seção seguinte, quando intentado dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho; passado esse prazo, será ordinário, não perdendo, contudo, o caráter possessório.	Art. 558. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho afirmado na petição inicial. Parágrafo único. Passado o prazo referido no

36 Código Civil:

Artigo 1.210 - O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

**§ 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.**

CPC/1973	CPC/2015
	caput, será comum o procedimento, não perdendo, contudo, o caráter possessório.

Fonte: Elaborado pelo autor

A adoção do rito especial permite que o autor pleiteie a medida liminar nos interditos possessórios. Aqui, chama-nos atenção dois pontos.

O primeiro deles, é que o código de 2015 manteve como requisito de acesso ao procedimento especial o critério temporal de “ano e dia” - ainda remetendo-nos aos conceitos de *posse nova* e *posse velha*. Ou seja, caso o autor comprove que a mácula à sua suposta posse ocorreu dentro deste prazo, estará autorizado à ajuizar a ação possessória pelo rito estabelecido no artigo 558, com a possibilidade de pleitear a medida liminar que será estudada adiante.

Tal requisito parece-nos ultrapassado e não acompanha a evolução doutrinária e jurisprudencial acerca dos litígios que envolvem a posse, principalmente aqueles de caráter fundiário e que figuram como réus um grande número de famílias. Apesar do novo código trazer importantes alterações neste sentido, conforme veremos, deixou de superar o critério de “ano e dia”, bem como deixou de disciplinar o cumprimento da *função social da posse*, que bem se encaixaria como critério para o autor da ação alcançar os benefícios do procedimento especial das possessórias.

Em interessante trabalho, os Professores Cláudio Oliveira de Carvalho e Roani Rodrigues pontuam que<sup>37</sup>:

Parte da doutrina aponta que, apesar da função social da propriedade não estar dentre os requisitos para concessão de liminar especificados no artigo 927 do CPC de 1973, uma simples análise sistemática do ordenamento jurídico poderia colocá-lo como tal. Isso decorre do fato de **o sujeito que alega que sua posse foi violada injustamente deve provar que está exercendo essa posse dentro dos limites da legalidade, ou seja, deve demonstrar que a sua posse é justa. É esse o fundamento maior da ação possessória: coloca que a posse injusta deve deixar de existir, abrindo caminho para o exercício de uma posse justa. Então, se a função social é descumprida, a posse é injusta e, por isso, não merece proteção jurídica.**  
(Grifo nosso).

37 37 CARVALHO, Claudio Oliveira de; RODRIGUES, Raoni. O Novo Código De Processo Civil E As Ações Possessórias – Novas Perspectivas Para Os Conflitos Fundiários Coletivos? **Revista de Direito da Cidade**, v. 07, n. 4. Número Especial. p. 1763.

Por certo, seria muito mais interessante ao autor demonstrar que sua posse cumpre função social e com isso acessar os benefícios do procedimento especial, do que, ao revés, simplesmente juntar aos autos boletins de ocorrência onde constam as datas de supostos esbulhos e turbações – como sói ocorrer na prática forense – comprovando que o suposto esbulho ou turbação teria ocorrido em menos de “ano e dia”<sup>38</sup>.

Sendo *posse velha*, o autor não terá direito ao procedimento especial, e notadamente à concessão da medida liminar prevista pelo art. 562, analisado adiante. Neste caso, o processo seguirá o rito comum, mantendo ainda o caráter possessório da ação.

O outro ponto que merece atenção é o fato de o legislador não ter incluído a liminar possessória entre as hipóteses de tutela da evidência no art. 311 do Novo Código, para o qual:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Essa liminar não é tutela de urgência porque dentre os requisitos para sua concessão previstos no art. 562 do novo Código não consta o tempo (necessário para a concessão da tutela definitiva) como inimigo (da efetividade dessa tutela)<sup>39</sup>.

Ainda que tramitando pelo procedimento comum, será possível a concessão de tutela provisória de urgência, desde que preenchidos os requisitos. Neste sentido,

---

38 Note-se que estas são modestas considerações do autor do presente estudo monográfico e, antes de tentar exaurir tema, objetivam incentivar o debate no meio acadêmico para fins de aperfeiçoamento da teoria e práticas jurídicas.

39 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 1. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 987.

posicionamento do STJ<sup>40</sup>:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO. AÇÃO POSSESSÓRIA. POSSE VELHA. REQUISITOS. ART 273, CPC. POSSIBILIDADE.

1. O art. 527 do CPC permite a negativa de seguimento do agravo sem a audiência da parte contrária (inciso I), porque tal decisão não altera a situação jurídica do agravado. O provimento do recurso, todavia, seja ele por decisão singular ou colegiada, não prescinde da prévia intimação da parte adversária (inciso V). Precedente da Corte Especial - RESP 1.148.296/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

2. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.

3. Hipótese em que se trata de violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida (CPC, art. 273), razão pela qual é cabível o recurso especial.

**4. É possível a antecipação de tutela em ação de reintegração de posse em que o esbulho data de mais de ano e dia (posse velha), submetida ao rito comum, desde que presentes os requisitos que autorizam a sua concessão, previstos no art. 273 do CPC, a serem aferidos pelas instâncias de origem.**

5. Agravo regimental a que se nega provimento.  
(Grifo nosso).

## 2.6 Da caução (art. 559)

O último artigo da Seção I – Disposições gerais, trata da exigência de caução – real ou fidejussória – caso o autor provisoriamente reintegrado ou mantido na posse, careça de idoneidade financeira para responder às perdas e danos do réu, caso a tutela provisória seja revogada e sua efetivação tenha lhe gerado prejuízo.

O novo CPC trouxe poucas modificações em relação ao código anterior, conforme segue:

Quadro 6 - Art. 559 do CPC / 2015

CPC/1973	CPC/2015
Art. 925. Se o réu provar, em qualquer tempo, que o autor provisoriamente mantido ou	Art. 559. Se o réu provar, em qualquer tempo, que o autor provisoriamente mantido ou

40 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.629 - RJ**. Recorrente: Bruno Raphael Dias da Costa. Recorrido: Kallas Engenharia e Empreendimentos Ltda. Relator: Ministro Maria Isabel Gallotti, j. 06.09.2012.

CPC/1973	CPC/2015
reintegrado na posse carece de idoneidade financeira para, no caso de decair da ação, responder por perdas e danos, o juiz assinar-lhe-á o prazo de 5 (cinco) dias para requerer caução sob pena de ser depositada a coisa litigiosa.	reintegrado na posse carece de idoneidade financeira para, no caso de sucumbência, responder por perdas e danos, o juiz designar-lhe-á o prazo de 5 (cinco) dias para requerer caução, real ou fidejussória, sob pena de ser depositada a coisa litigiosa, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.

Fonte: Elaborado pelo autor

Com o novo regramento, a parte será liberada de prestação de caução se comprovar ser economicamente hipossuficiente. Contudo, o novo código possibilita certa polêmica ante ao seguinte questionamento: sendo requisito da exigência de prestação de caução a falta de idoneidade financeira, como afastá-la para os economicamente hipossuficientes<sup>41</sup>?

Para nós, a polêmica é inócua: aquele que comprovar hipossuficiência econômica não pode ser por isso penalizado e ter mitigado seu direito de obtenção da tutela provisória, caso estejam preenchidos os requisitos legais.

O dispositivo legal tutela os interesses do réu, partindo do fato de ter ele direito de ser indenizado, na hipótese de sair vencedor no pleito em que o autor foi mantido ou reintegrado liminarmente na posse. Contudo, sendo o autor economicamente hipossuficiente, não há o que se falar em caução, sob pena de termos um direito possessório destinado apenas à parcela da população que possui condições de arcar economicamente com os custos de um processo e de eventuais ou mesmo remotos prejuízos que o réu viesse a sofrer.

Assim, parece-nos acertada e pertinente a alteração trazida pelo novo Código de Processo Civil.

41 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 1. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 988.

### 3 AS AÇÕES POSSESSÓRIAS EM ESPÉCIE NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

As ações possessórias estão hoje reguladas no Código de Processo Civil pelos artigos 560 a 568, incluindo as ações de manutenção e reintegração de posse (Seção II do Capítulo III – Das Ações Possessórias), além do interdito proibitório (Seção III do mesmo capítulo).

Cumpre-nos, de início, estabelecer distinção entre as ações possessórias e as ações petórias. As primeiras visam exclusivamente a proteção da posse, sem qualquer relação com o domínio. A tutela da posse desenvolve-se por meio de três diferentes espécies de ações, chamadas de *interditos possessórios*: reintegração de posse, manutenção de posse e interdito proibitório. Quando a demanda versar sobre o domínio da coisa, terá natureza petória, não se aplicando a ela as regras previstas no procedimento especial das ações possessórias, tendo como principal meio de defesa a ação reivindicatória.

Silvio Rodrigues bem esclarece tal diferenciação, ao afirmar que no juízo petório, cujo rito é ordinário, os litigantes alegam o domínio, e o reivindicante, demonstrando a excelência de seu direito, nega o direito de seu adversário sobre a coisa cuja entrega reclama<sup>42</sup>.

#### 3.1 Proteção possessória

O artigo 560, que inicia a disciplina da matéria, em nada se alterou em relação ao Código de 1973:

Quadro 7 - Art. 560 do CPC / 2015

CPC / 1973	CPC / 2015
Art. 926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho.	Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

Fonte: Elaborado pelo autor

A ação possessória adequada ao caso concreto depende do tipo de agressão

42 RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: Direito das coisas**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. 5 v. p.55.

à posse indicada pelo autor na petição inicial, podendo ser assim sistematizada: a) ação de reintegração de posse: cabível em caso de alegação de esbulho, que é a perda da posse; b) ação de manutenção de posse: cabível em caso de turbação, que é a perda parcial da posse, entendida como limitações ao pleno exercício da posse; e c) ação de interdito proibitório: cabível em caso de ameaças de agressão à posse.

A distinção entre esbulho, turbação e ameaças nem sempre é de fácil visualização quando aplicadas ao caso concreto. Além disso, a moléstia à posse pode se alterar no curso do Processo – uma ameaça pode tornar-se uma turbação e futuramente um esbulho. Contudo, tendo em vista a fungibilidade aplicada às ações possessórias (artigo 554), a existência e permanência das três ações no Código de Processo Civil acaba sendo despicienda, já que não haverá prejuízo à parte a identificação incorreta da moléstia a posse ou mesmo a alteração do estado fático da moléstia apontada na inicial. O rito processual será o mesmo.

Sobre o tema, discorre Daniel Amorim Assumpção Neves<sup>43</sup>:

É claro que, no plano prático, não se confundem as diferentes formas de agressão possessória, e não será a vontade legislativa que modificará esse panorama. Portanto, sempre haverá distinções entre esbulho, turbação e ameaça de agressão. Contudo, isso interessa tão somente ao direito material, não devendo ter qualquer relevância no plano processual.

Concordamos com o autor. Parece-nos haver pouca relevância prática na distinção entre três diferentes espécies de ações possessórias. Bastaria uma ação possessória, ainda que no caso de ameaça de agressão de natureza preventiva, com o que estaria plenamente tutelada a posse.

### **3.2 Requisitos da petição inicial**

Os requisitos que devem ser cumpridos para fins do ter o autor direito ao procedimento especial de proteção possessória estão elencados no art. 561 do Código de Processo Civil de 2015, que também não sofre alterações em relação ao código anterior.

---

43 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 1. ed.. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 988.

Quadro 8 - Art. 561 do CPC / 2015

CPC / 1973	CPC / 2015
Art. 927. Incumbe ao autor provar: I – a sua posse; II – a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III – a data da turbação ou do esbulho; IV – a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.	Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Fonte: Elaborado pelo autor

Apesar deste artigo estar localizado na Seção II – Da manutenção e da reintegração de posse, ele também é aplicado à ação de interdito proibitório, por força do art. 568, que será estudado adiante.

Quanto ao primeiro inciso, o texto legal não define que tipo de posse deve ser provada, de modo que entende-se, de início, que pode ser posse de todo gênero, direta ou indireta, divisa ou em comum, justa ou injusta, de boa ou de má-fé, nos termos já expostos neste trabalho.

### 3.3 Do mandado liminar, da audiência de justificação e da fazenda pública

O artigo 562 do Código de Processo Civil de 2015, mantendo texto praticamente idêntico ao art. 928 do código de 1973, disciplina o mandado liminar, a audiência de justificação e a proteção à Fazenda Pública em ações possessórias. Segue quadro comparativo:

Quadro 9 - Art. 562 do CPC / 2015

CPC / 1973	CPC / 2015
Art. 928. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer	Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência

CPC / 1973	CPC / 2015
<p>à audiência que for designada.</p> <p>Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais.</p>	<p>que for designada.</p> <p>Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais.</p>

Fonte: Elaborado pelo autor

#### a) Do mandado liminar

A grande especialidade do procedimento especial possessório é a previsão de liminar no artigo 562, *caput*, do novo Código. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir a parte contrária, a medida liminar.

A decisão liminar é uma cognição exercida ainda de forma incompleta, não totalmente verticalizada, a exemplo das tutelas provisórias incidentais (mas que com elas não se confunde, porque diferentes os pressupostos para concessão de umas e outra), mais particularmente a tutela provisória de urgência, antecipada incidental, de que cuida o CPC de 2015, nos arts. 294 e seguintes.

Os requisitos para a concessão da liminar do artigo 562 são:

- demonstração de que o ato de agressão à posse deu-se há menos de “ano e dia”;
- instrução da petição inicial com na forma do artigo 561.

Não há, portanto, a necessidade de demonstração do *periculum in mora*, sendo esta a vantagem do procedimento especial nas ações possessórias sob o procedimento comum. Exige-se, porém, que a petição inicial esteja devidamente instruída, isto é, com a juntada de documentos de prova acerca dos requisitos da inicial.

Merece estudo, ainda, a possibilidade de utilização da função social da posse como requisito para o deferimento da liminar prevista pelo artigo 562, principalmente em relação às ações que tratam de conflitos fundiários e que afetem à grande número de famílias.

Por certo, é comum verificarmos em primeira instância o deferimento das

liminares acompanhado do argumento de que o autor logrou demonstrar a destinação social da posse<sup>44</sup>. Contudo, conforme explicam os professores Cláudio Oliveira de Carvalho e Roani Rodrigues<sup>45</sup>:

“O oposto acontece quando esse fato irá prejudicar o proprietário que ingressou com a ação, oportunidade em que os magistrados frisam que a função social da propriedade não é elemento a ser tratado durante a ação possessória, muito menos como fundamento para concessão de liminar.”

No âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios a matéria parece não encontrar grande aplicação, conforme julgados:

- Acórdão N° 688.687, julgado em 20/06/2013<sup>46</sup>:

DIREITO CIVIL PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE LIMINAR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

1. Nas ações de reintegração de posse incumbe ao autor provar: a) a sua posse; b) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; c) a data da turbação ou do esbulho; d) a perda da posse (artigo 927, do CPC).

2. Igualmente, **não se pode invocar a falta de moradia ou a função social da posse como justificante para o ato de esbulho praticado, pois tal argumentação viola frontalmente o próprio Estado Democrático de Direito.**

3. Reconhece-se o acerto da decisão singular ao conceder a liminar, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, garantindo a preservação do status quo do imóvel até final decisão a respeito do mérito da ação reintegratória, uma vez preenchidos os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil.

4. Doutrina. Nos termos do art. 1.211 do Código Civil, "Quando mais de uma pessoa se disser possuidora, manter-se-á provisoriamente a que tiver a coisa, se não estiver manifesto que a obteve de alguma das outras por modo vicioso", ou seja, "Consagra a regra o velho principio *quieta non movere*. Havendo duvida fundada acerca de quem é o real possuidor, mantém a coisa em poder de quem com ela fisicamente se encontra, coibindo o conflito das partes pelo seu apoderamento. É uma espécie de manutenção provisória da coisa em poder de quem com ela se encontra, até que haja final decisão na ação possessória. A regra, porém, não vale para o caso em que houver prova robusta de que aquele que tem o poder imediato sobre a coisa a obteve dos demais de modo vicioso" (sic in Código Civil Comentado, 6ª edição, Manoekle, 2012, p. 1176).

5. Recurso conhecido e improvido.  
(grifo nosso).

- Acórdão N° 623.653, julgado em 26/09/2012<sup>47</sup>:

44 45 CARVALHO, Claudio Oliveira de; RODRIGUES, Raoni. O Novo Código De Processo Civil E As Ações Possessórias – Novas Perspectivas Para Os Conflitos Fundiários Coletivos? **Revista de Direito da Cidade**, v. 07, n. 4. Número Especial. p. 1763.

45 Idem, p. 1763

46 DISTRITO FEDERAL, Tribunal de Justiça. Acórdão N° 688.687. Agravante: CÍCERO RODRIGUES DA ROCHA. Agravado: Vital dos Anjos Santos. Relator: Desembargador João Egmont.

PROCESSO CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO POSSESSÓRIO A MENOS DE ANO E DIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. DIREITO DE PROPRIEDADE. FUNÇÃO SOCIAL. ARGUMENTO QUE NÃO ENSEJA O INDEFERIMENTO DE EM AÇÃO POSSESSÓRIA, SOB PENA DE SUBVERSÃO À ORDEM E À LEI, GERANDO ESTADO DE INCERTEZA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL INDEMONSTRADA.

1. Nas ações de reintegração de posse incumbe ao autor provar: a) a sua posse; b) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; c) a data da turbação ou do esbulho; e a perda da posse (artigo 927, do CPC). 1.1 In casu, sem nenhuma exceção, todos estes requisitos restaram comprovados, conforme expressamente reconhecido pelo ilustrado juízo a quo, em audiência de justificação designada com a finalidade de proporcionar ao autor uma oportunidade de comprovar o alegado, deste ônus se desincumbindo.

**2. Não se pode invocar a da como justificante para o ato de esbulho praticado, pois tal argumentação viola frontalmente o próprio Estado Democrático de Direito.**

**3. Admitir-se que todo e qualquer esbulho possessório venha a ser suplantado sob a justificativa da função social da propriedade geraria uma situação de perplexidade, instabilidade social e insegurança jurídica, já que traria a falsa idéia de que um imóvel, pelo simples fato de estar desocupado, poderia ser invadido por qualquer um, sob o embasamento de se cum'rir a função social da propriedade.**

4. Precedente da Casa. 4.1 '1. O postulado da função social da propriedade não autoriza que qualquer um, ao simplesmente ver um imóvel abandonado, adentre à sua posse, sem questionar se há um real possuidor e os motivos de seu abandono. Ademais, argumentação de cumprimento da função social, tal qual alinhavada no recurso, importa em clara violação a estabilidade social e segurança jurídica, que não se coaduna com o espírito do instituto e com a vontade da Carta da República; [...] [...]'.(Acórdão n. 564255, 20070110318310APC, Relator Alfeu Machado, DJ 10/02/2012 p. 58).

5. Recurso conhecido e provido. (Grifo nosso.).

O Superior Tribunal de Justiça, contudo, reconhece o critério da função social da posse desde que este complemente o exame da “melhor posse”, não podendo ser analisado de forma dissociada de outros elementos, como a antiguidade e a qualidade do título. Neste sentido, o julgado no REsp 1148631 / DF, em 15/08/2013<sup>48</sup>:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ANTERIORIDADE NA AQUISIÇÃO DOS DIREITOS POSSESSÓRIOS, PRECEDÊNCIA NO USO E OCUPAÇÃO DO BEM, PROVIDÊNCIAS CONSISTENTES NA LIMPEZA E MANUTENÇÃO DA COISA POSSUÍDA -

47 DISTRITO FEDERAL, Tribunal de Justiça. Acórdão Nº 623.653. Agravante: Gaspar Ribeiro da Silva. Agravado: Aurino Alves Pereira e Outros. Relator: Desembargador João Egmont.

48 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1148631 / DF. Recorrente: Eufrásio Justino de Araújo. Recorrido: Cátia Barcelos de Abreu. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, j. 15.08.2013.

CONSTITUIÇÃO DE DIREITO POSSESSÓRIO - RECONHECIMENTO DA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

[...]

A função social da posse deve complementar o exame da 'melhor posse' para fins de utilização dos interditos possessórios. Quer dizer, alia-se a outros elementos, tais como a antiguidade e a qualidade do título, não podendo ser analisada dissociada de tais critérios, estabelecidos pelo legislador de 2002, a teor do art. 1.201, parágrafo único, do Código Civil, conferindo-se, inclusive, ao portador do justo título a presunção de boa-fé. É importante deixar assente que a própria função social da posse, como valor e critério jurídico-normativo, não tem caráter absoluto, sob pena deste Tribunal, caso coteje de modo preponderante apenas um dos fatores ou requisitos integrados no instituto jurídico, gerar insegurança jurídica no trato de tema por demais relevante, em que o legislador ordinário e o próprio constituinte não pretenderam regram com cláusulas amplamente abertas.

**4. É preciso considerar o critério da função social da posse, complementado a outros parâmetros, como a antiguidade e a qualidade do título, a existência real da relação material com a coisa, sua intensidade, tendo como norte hermenêutico a definição do art. 1.201, parágrafo único, do Código Civil.**

5. No caso em foco, o exame do vetor alusivo à função social da posse, como critério jurídico-normativo único, não teria isoladamente influência suficiente para alterar o resultado do processo, a ponto de beneficiar qualquer litigante, porquanto, os elementos existentes e, sobretudo, a equivalência de forças dos documentos apresentados, tornam dispensáveis considerações segmentadas, não conjunturais, em relação àquele elemento. Merece ser mantida incólume a conclusão das instâncias ordinárias, que valoraram adequadamente os requisitos do art. 927 do CPC e concluíram por negar ao recorrente a melhor posse, com base nos argumentos da antiguidade do título e da efetiva relação material com a coisa possuída.

(Grifo nosso.)

Em recente decisão, o STJ avançou, enfrentando difícilíssima matéria, por envolver a vida de centenas de famílias em contraposição ao direito de posse alegado pelo autor da ação. Trata do REsp 1302736 / MG, julgado em 12/04/2016. Vejamos<sup>49</sup>:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC/1973 E 561 DO NOVO CPC. REALIDADE FÁTICA DO IMÓVEL MODIFICADA. IMÓVEL QUE SE TRANSFORMOU EM BAIRRO URBANO POPULOSO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA NOVA REALIDADE NA SOLUÇÃO DA CONTENDA. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA POSSE. DIREITO À MORADIA E MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PONDERAÇÃO DE VALORES. NEGATIVA DA REINTEGRAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA PRESTAÇÃO ORIGINÁRIA EM ALTERNATIVA. ART. 461-A DO CPC/1973. RECURSO NÃO PROVIDO.

49 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1302736 / MG. Recorrente: CENTRO OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Recorrido: LAZARO BARSANULFO COBO E OUTROS. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, j. 12/04/2016.

1. 'Havendo no acórdão declaração expressa quanto aos fatos e fundamentos que embasaram suas conclusões, não há como vislumbrar-se ofensa aos arts. 458 e 535, CPC, por negar-se o colegiado, em embargos declaratórios, a explicitar as razões pelas quais preferiu apoiar-se em certas provas, em detrimento de outras. O princípio do livre convencimento motivado é um dos postulados do nosso sistema processual'. (Resp 50936/SP, DJ 19/09/94).

2. O art. 927 do CPC/1973, reproduzido no art. 561 do novo diploma, previa competir ao autor da ação possessória de reintegração a comprovação dos seguintes requisitos: a posse; a turbação ou esbulho pela parte ré; a data da turbação ou do esbulho e a perda da posse.

3. **Ainda que verificados os requisitos dispostos no item antecedente, o julgador, diante do caso concreto, não poderá se furtrar da análise de todas as implicações a que estará sujeita a realidade, na subsunção insensível da norma. É que a evolução do direito não permite mais conceber a proteção do direito à propriedade e posse no interesse exclusivo do particular, uma vez que os princípios da dignidade humana e da função social esperam proteção mais efetiva.**

4. O Supremo Tribunal Federal orienta que, tendo em vista a impossibilidade de haver antinomia entre normas constitucionais, sem a exclusão de quaisquer dos direitos em causa, deve prevalecer, no caso concreto, o valor que se apresenta consentâneo com uma solução razoável e prudente, expandindo-se o raio de ação do direito prevalente, mantendo-se, contudo, o núcleo essencial do outro. Para esse desiderato, recomenda-se a aplicação de três máximas norteadoras da proporcionalidade: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito.

5. **No caso dos autos, o imóvel originalmente reivindicado, na verdade, não existe mais. O bairro hoje, no lugar do terreno antes objeto de comodato, tem vida própria, dotado de infraestrutura urbana, onde serviços são prestados, levando-se à conclusão de que o cumprimento da ordem judicial de reintegração na posse, com satisfação do interesse da empresa de empreendimentos imobiliários, será à custa de graves danos à esfera privada de muitas famílias que há anos construíram suas vidas naquela localidade, fazendo dela uma comunidade, irmanada por idêntica herança cultural e histórica, razão pela qual não é adequada a ordem de reintegração.**

6. Recurso especial a que se nega provimento.  
(Grifo nosso.)

Veja-se que a realidade da concessão das liminares em ações possessórias que envolvem grande número de famílias vem mudando, legislativa e jurisprudencialmente. Hoje, há de se diferenciar as ações possessórias individuais das coletivas. Ademais, a função social da propriedade e da posse deve ser considerada pelo juiz quando do deferimento ou não da medida pleiteada.

Por mais que não haja disposição expressa no Código de Processo Civil, a decisão do STJ nos ensina que o caso concreto deve ser resolvido com prudência e razoabilidade, devendo-se aplicar as *“três máximas norteadoras da proporcionalidade: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito”*.

Assim, entendemos como perfeitamente aplicável ao deferimento de liminar possessória o critério da análise acerca da função social da propriedade e da posse, bem como das implicações que a medida trará ao caso concreto, uma vez que a evolução do direito *não permite mais conceber a proteção do direito à propriedade e posse no interesse exclusivo do particular, uma vez que os princípios da dignidade humana e da função social esperam proteção mais efetiva.*

#### b) Da audiência de justificação

Diz o código que, não estando a inicial devidamente instruída, o juiz poderá designar audiência de justificação prévia, com a devida “citação” do réu a comparecer à tal audiência.

Tem-se, aqui, mais um benefício que o procedimento especial oferece ao autor da ação possessória. Na falta da devida instrução, antes de indeferir o pedido liminar, o juiz determinará a realização desta audiência, independente de pedido expresso do autor. Há, inclusive, entendimento do STJ pela obrigatoriedade da designação desta audiência em caso de não concessão da liminar pleiteada, conforme decisão da 4ª Turma, no Resp 900.534 / RS<sup>50</sup>:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MANDADO LIMINAR. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO. SEGUNDA PARTE DO ART. 928 DO CPC. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF.

1. Não há por que falar em violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC quando o acórdão recorrido dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 284/STF na hipótese em que a deficiência na fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.

3. **Se a petição inicial não traz provas suficientes para justificar a expedição de mandado liminar de posse, deve o juiz cumprir o que dispõe a segunda parte do art. 928 do CPC e determinar a realização de audiência de justificação prévia com o fim de permitir ao autor a oportunidade de comprovar suas alegações.**

4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (Grifo nosso).

Note-se, ainda, que neste momento não caberá ao réu apresentar defesa. A citação a que refere o artigo somente o integra à relação jurídica processual,

---

50 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 900.534 / RS. Recorrente: PADRON S/A IMPRESSOS DE SEGURANÇA E OUTRO. Recorrido: AMERICAN EXPRESS TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA e OUTROS. Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 11.12.2009.

ocorrendo concomitantemente a intimação para que compareça à audiência de justificação prévia<sup>51</sup>.

O réu poderá, nesta audiência, se fazer representar por advogado e exercer plena participação na colheita da prova testemunhal, com reperguntas e contradita. Não poderá, entretanto, produzir prova testemunhal com a oitiva de testemunhas levadas por ele à audiência.

Por esta razão, o Superior Tribunal de justiça entende que não há nulidade absoluta na ausência de citação do réu para a realização da audiência de justificação (REsp 1.232.904-SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 14.05.2013).

### c) Da Fazenda Pública

Concluindo o artigo, o novo Código repete norma de proteção à Fazenda Pública, determinando a impossibilidade de concessão da liminar antes da oitiva dos representantes judiciais das pessoas jurídicas de direito público. Aqui, parte-se da presunção de que os entes públicos atuam dentro da legalidade.

Sendo a Fazenda Pública ré em ação possessória, o órgão será intimado para se manifestar por escrito a respeito do pedido liminar do autor.

## 3.4 Concessão da liminar na audiência de justificação

### Quadro 10 - Art. 563 do CPC / 2015

CPC / 1973	CPC / 2015
Art. 929. Julgada procedente a justificação, o juiz fará logo expedir mandado de manutenção ou de reintegração.	Art. 563. Considerada suficiente a justificação, o juiz fará logo expedir mandado de manutenção ou de reintegração.

Fonte: Elaborado pelo autor

Em singela alteração em relação ao código anterior, o art. 563 determina que a liminar poderá ser concedida na própria audiência.

Neste caso, o réu será intimado na própria audiência, ainda que não se encontre presente nem se faça representar por advogado, conforme determina o art.

51 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 1. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 990.

1.003,§ 1º, do CPC em vigor:

Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

§ 1º Os sujeitos previstos no caput considerar-se-ão intimados em audiência quando nesta for proferida a decisão.

O comando do artigo acima atinge mesmo aqueles que têm a prerrogativa de intimação pessoal, tendo início a contagem dos prazos processuais.

### 3.5 Citação do Réu

Independente da concessão ou não da liminar, o réu será intimado em audiência para se defender no prazo legal de 15 dias, conforme dispõe o art. 564 do novo CPC:

Quadro 11 - *Art. 564 do CPC / 2015*

CPC / 1973	CPC / 2015
<p>Art. 930. Concedido ou não o mandado liminar de manutenção ou de reintegração, o autor promoverá, nos 5 (cinco) dias subsequentes, a citação do réu para contestar a ação.</p> <p>Parágrafo único. Quando for ordenada a justificação prévia (art. 928), o prazo para contestar contar-se-á da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar.</p>	<p>Art. 564. Concedido ou não o mandado liminar de manutenção ou de reintegração, o autor promoverá, nos 5 (cinco) dias subsequentes, a citação do réu para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias.</p> <p>Parágrafo único. Quando for ordenada a justificação prévia, o prazo para contestar será contado da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar.</p>

Fonte: Elaborado pelo autor

Caso o juiz chamar os autos à conclusão e proferir a decisão em cartório, o réu deverá ser intimado. A ausência de intimação na audiência é causa de nulidade, não se considerando iniciado o prazo de resposta do réu, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

ACÇÃO REINTEGRATÓRIA DE POSSE. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. PRAZO PARA CONTESTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 930, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A ciência que se dá ao réu acerca da audiência de justificação, prevista no artigo 928, não corresponde a citação para os fins do artigo 213 do CPC,

mas chamamento para acompanhar a assentada de justificação.

2. Realizada a audiência de justificação, concedida ou não a liminar, o autor promoverá a citação do réu para contestar, sendo que o prazo só terá início a partir da juntada aos autos do mandado de intimação da decisão que deferir ou não a liminar, nos termos do artigo 930, parágrafo único do CPC. Precedentes desta Corte.

2. Recurso especial provido para anular a sentença e o acórdão.

Não há alterações procedimentais em relação ao Código de Processo Civil de 1973.

### 3.6 Litígio coletivo pela posse de imóvel

O artigo 565 do novo Código concentra a mais significativa novidade no que se refere aos procedimentos das ações possessórias, disciplinando os litígios coletivos pela posse de imóvel, conforme segue:

#### Quadro 12 - Art. 565 do CPC / 2015

CPC / 2015
<p>Art. 565. No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 (trinta) dias, que observará o disposto nos §§ 2º e 4º.</p> <p>§ 1º Concedida a liminar, se essa não for executada no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de distribuição, caberá ao juiz designar audiência de mediação, nos termos dos §§ 2º a 4º deste artigo.</p> <p>§ 2º O Ministério Público será intimado para comparecer à audiência, e a Defensoria Pública será intimada sempre que houver parte beneficiária de gratuidade da justiça.</p> <p>§ 3º O juiz poderá comparecer à área objeto do litígio quando sua presença se fizer necessária à efetivação da tutela jurisdicional.</p> <p>§ 4º Os órgãos responsáveis pela política agrária e pela política urbana da União, de Estado ou do Distrito Federal e de Município onde se situe a área objeto do litígio poderão ser intimados para a audiência, a fim de se manifestarem sobre seu interesse no processo e sobre a existência de possibilidade de solução para o conflito possessório.</p> <p>§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo ao litígio sobre propriedade de imóvel.</p>

Fonte: Elaborado pelo autor

Inicialmente, percebe-se que não há correspondência para com o Código de Processo Civil de 1973, que dispunha de igual modo as ações individuais das coletivas, ainda que em si tratando de conflitos fundiários.

O artigo aparenta possuir impropriedade, pois disciplina as ações coletivas

nos casos em que o esbulho ou turbação teve início há mais de ano e dia, sendo que o artigo 558, como já vimos, dispõe que “regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho afirmado na petição inicial”.

A confusão é apenas aparente. O artigo 565 não temo condão de conferir à ação de força velha natureza de procedimento especial. Pelo contrário, justamente por seguir o procedimento comum, a audiência de conciliação ou de mediação prévia é medida que se impõe, nos termos do art. 334 do novo Código, que disciplina a audiência de conciliação ou mediação.

Para Humberto Teodoro Júnior<sup>52</sup>:

[...] eventual concessão de liminar deverá observar os requisitos gerais da tutela provisória, ou seja, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* (NCPC, art. 300), uma vez que não se trata da liminar possessória típica, com aquela que integra o procedimento especial dos interditos de força nova.

Assim, mesmo não autorizando a liminar prevista pelo artigo 562, o dispositivo determina a realização da audiência de mediação para os casos de litígio coletivo envolvendo a disputa pela posse de imóvel, quando tratar-se de posse velha. Os professores Cláudio Oliveira de Carvalho e Roani Rodrigues explicam de forma sucinta a forma como tal artigo foi incluído no novo Código de Processo Civil<sup>53</sup>:

A concessão de liminar costuma ser um ato judicial que independe de uma análise mais profunda sobre o caso e de ouvir a versão da parte contrária. É uma medida excepcional no sistema jurídico, e é fornecida para casos em que o autor da ação possa apresentar elementos probatórios que permitam ao magistrado ter uma compreensão com relativa precisão, mesmo estando ‘à distância’ do fato social que gerou o conflito jurídico. Há situações, por sua vez, em que o juiz, não conformado apenas com as alegações do autor da ação, pode entender necessária a avaliação mais profunda dos fatos. Duas medidas podem ser adotadas: (a) a inspeção judicial, pela qual o magistrado irá ao local gerador do conflito para se certificar da existência das circunstâncias que motivem a liminar; ou (b) audiência de justificação prévia, na qual o autor e o seu advogado serão convocados para fornecer mais esclarecimentos, podendo estar presente também o próprio, salvo se o conhecimento deste puder tornar a medida ineficaz.

Atente-se para o fato de que é o juiz que determinará, conforme o seu entendimento, se esses procedimentos serão ou não necessários. Esse é o motivo para na prática serem utilizados muito raramente, principalmente nos

52 THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: Procedimentos Especiais 50. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Pag. 131.

53 CARVALHO, Claudio Oliveira de; RODRIGUES, Raoni. O Novo Código De Processo Civil E As Ações Possessórias – Novas Perspectivas Para Os Conflitos Fundiários Coletivos? **Revista de Direito da Cidade**, v. 07, n. 4. Número Especial. p 1763.

conflitos possessórios coletivos. Para reverter essa situação pela qual decisões são emitidas pelo Judiciário sem que haja uma análise mais fiel da realidade social, os movimentos sociais e instituições ligadas à causa da Reforma Urbana defenderam mudanças processuais que tornem a audiência de justificação prévia uma etapa obrigatória para a concessão das liminares, quando essas recaírem sobre uma ocupação coletiva. Durante os debates sobre o novo CPC, essa audiência foi aperfeiçoada até o ponto de criarem o instituto da audiência de mediação.

A regulamentação é pertinente. Para estes casos, uma vez constatado que o alegado esbulho ou turbação possuem mais de ano e dia, o deferimento de eventual medida liminar dependem de o autor comprovar os requisitos previstos pelo artigo 300<sup>54</sup> e de audiência de mediação, com a participação obrigatória do Ministério Público e da Defensoria, em caso haja parte beneficiária da gratuidade da justiça.

A intimação dos “órgãos responsáveis pela política agrária e pela política urbana da União, de Estado ou do Distrito Federal e de Município” é faculdade do juiz. Contudo, de extrema relevância para se buscar solução aos conflitos.

Em casos envolvendo grande número de famílias e ocupação já consolidada, com dinâmica social e econômica já constituídas, temos a difícil tarefa de equalizar os direitos requeridos em juízo. Se por um lado logra êxito o autor ao demonstrar seu direito possessório sob determinado imóvel, por outro temos as famílias exercendo o direito/necessidade de moradia, em muitos casos com crianças, idosos, mulheres grávidas.

Certos de que não cabe ao particular a responsabilidade de pelo destino destas famílias, a intimação dos órgãos responsáveis pela política agrária e pela política urbana pode impulsionar a solução amistosa do conflito, mormente a disponibilização de políticas públicas que beneficiem os ocupantes do bem em litígio.

O juiz poderá comparecer à área objeto do litígio quando sua presença se fizer necessária à efetivação da tutela jurisdicional, conforme previsto pelo parágrafo terceiro. Apesar de redundante, pois o juiz tem poderes para realização da inspeção judicial – independente de ação coletiva ou individual -, o dispositivo é interessante por enfatizar tal procedimento em ações possessórias envolvendo conflitos fundiários. A presença do juiz no local do conflito, em muitos casos, é essencial para entender a complexidade dos fatos e as consequências de sua decisão. Tratando-se

---

54 Código de Processo Civil / 2015. Artigo 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

de moradia, um direito essencial à vida de qualquer pessoa, toda precaução é justa.

Tais procedimentos serão aplicáveis, ainda, caso a liminar tenha sido expedida, mesmo que em ação de posse nova, *initio litis*, e não tenha sido cumprida há mais de um ano, *a contar da data de distribuição*.

Quanto à data de início deste prazo, Daniel Amorim de Assumpção Neves comenta que<sup>55</sup>:

Não tem lógica adotar como termo inicial da contagem desse prazo a distribuição do processo, porque nesse momento não havia tutela a ser efetivada. Entendo que o prazo de um ano deveria ser contado do deferimento da medida liminar, pois só a partir desse momento haverá o que efetivar.

A despeito do posicionamento lúcido e razoável do doutrinador, com a vênias de estilo, ousamos defender posicionamento diverso. Ao que nos parece, muito menos importa a data em que a liminar fora deferida do que o tempo de existência da ocupação.

Após um ano de tramitação processual, uma ocupação urbana pode ganhar enormes proporções, dentre dezenas a milhares de famílias exercendo moradia e relações sociais e comerciais. A opção do legislador em adotar como data de início a distribuição da ação e não o deferimento da medida liminar tem muito mais relação com a consolidação da ocupação do que com a medida liminar em si. Certamente a matéria será objeto de discussão no âmbito dos Tribunais.

### 3.7 Subsidiariedade do procedimento comum

Sem qualquer alteração em relação ao diploma anterior, o Código de Processo Civil de 2015 repete no artigo 566 o que disciplinava o artigo 931 do CPC / 1973:

Quadro 13 - *Art. 566 do CPC / 2015*

CPC / 1973	CPC / 2015
Art. 931. Aplica-se, quanto ao mais, o	Art. 566. Aplica-se, quanto ao mais, o

<sup>55</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 1. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 993.

CPC / 1973	CPC / 2015
procedimento ordinário.	procedimento comum.

Fonte: Elaborado pelo autor

Grife-se, por oportuno, que nas ações possessórias de posse velha será observado o procedimento comum desde o início – excetuando-se os procedimentos previstos pelo artigo 565 do CPC / 2015.

Nas ações possessórias de posse nova, será observado o procedimento comum logo após a concessão ou não da medida liminar.

### 3.8 Interdito proibitório

A Seção III possui apenas dois artigos, e destinam-se a disciplinar o procedimento do interdito proibitório. Sem qualquer alteração, assim dispõem os artigos 567 e 568:

Quadro 14 - *Art. 567 e 568 do CPC / 2015*

CPC / 1973	CPC / 2015
Art. 932. O possuidor direto ou indireto, que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá impetrar ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito.	Art. 567. O possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito.
Art. 933. Aplica-se ao interdito proibitório o disposto na seção anterior.	Art. 568. Aplica-se ao interdito proibitório o disposto na Seção II deste Capítulo.

Fonte: Elaborado pelo autor

A ação de interdito proibitório poderá ser proposta sempre que a posse alegada pelo autor estiver sendo ameaçada de iminente turbação ou esbulho. Esta ação tem nítido caráter inibitório: enquanto os interditos de manutenção e reintegração pressupõem lesão à posse já consumada, o interdito proibitório é de natureza preventiva e impedir que se consume o dano apenas temido<sup>56</sup>.

56 THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Procedimentos Especiais**. 50. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 5 v. p. 149.

Humberto Theodoro Júnior bem expõe que:

O mandado que o possuidor obtém, na última hipótese, é de segurança contra esbulho ou turbação iminente, no qual, além de interdição do mal ameaçado, haverá também a cominação de pena pecuniária para eventualidade de transgressão do preceito.

A pena pecuniária é plenamente aplicável, tratando-se de ferramenta para dissuadir o réu a concretizar a turbação ou esbulho. A previsão desta multa no artigo 567, contudo, é mera repetição específica do previsto genericamente no artigo 537<sup>57</sup> do novo Código, tratando-se de medida de execução indireta (*astreintes*)<sup>58</sup>.

O procedimento é o mesmo aplicável às ações de manutenção e reintegração de posse. O pedido de liminar é natural para este tipo de ação, considerando que a sua própria razão de ser é a existência de um perigo iminente de moléstia à posse.

O juiz poderá deferir o pedido liminar, com ou sem a realização de audiência de justificação prévia, devendo o autor comprovar a efetiva e real ameaça de que sua posse corre risco de ser esbulhada ou turbada.

---

57 Código de Processo Civil / 2015. Artigo 537 - A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

58 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. 1. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 994.

## CONCLUSÃO

A proteção jurídica da posse sofreu poucas alterações com o advento da Lei n. 13.105/2015, que disciplina o novo Código de Processo Civil. Manteve a mesma estrutura tópica - no âmbito dos procedimentos especiais - e as três seções, sendo uma para as disposições gerais, a segunda destina-se à manutenção e reintegração de posse e a última ao interdito proibitório.

O presente trabalho possibilitou abordar a normatização das ações possessórias no contexto da legislação em vigor, não sem antes discorrer brevemente acerca de conceitos essenciais para os estudos das ações possessórias. Neste sentido, revisou-se no primeiro capítulo o conceito de posse, suas classificações e efeitos, além da chamada “função social da posse”, que parece ter ganhado alguma relevância no âmbito do novo código de Processo Civil.

No capítulo seguinte, que se destinou a verificar as disposições gerais contidas no NCP, já foi possível constatar as primeiras inovações trazidas pelo código em vigor, mormente as ações em que conte no polo passivo grande número de sujeitos.

O estudo das ações possessórias em si, realizado no terceiro capítulo, possibilitou a verificação das alterações legislativas, doutrina e jurisprudência que permeiam os procedimentos atinentes às ações de manutenção e reintegração de posse, além da ação de interdito proibitório.

Ao final, restou demonstrado que o Novo Código de Processo Civil, apesar de ter realizado alterações pontuais no que se refere às ações possessórias, trouxe importantíssimas inovações, principalmente no que se refere ao litígio coletivo pela posse de imóvel, que impõe às partes e ao magistrado o dever de adoção de precauções com vistas à preservar a posse que quem a exerce com função social, além de chamar para o processo atores que podem contribuir para resolução pacífica do conflito, como os órgãos de regularização fundiária do Poder Executivo.

Em matéria de ações possessórias, o novo Código de processo Civil trouxe alterações pertinentes, contudo poderia ter avançado mais, sobretudo no que se refere à superação da ultrapassada distinção entre “posse velha” e “posse nova”, e à regulamentação do critério da função social da posse para fins de determinação ou não de eventuais medidas liminares requeridas pelas partes.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 22 jul. 2016.

BRASIL. **Lei n.º 13.105 de 16 de março de 2015**. Dispõe sobre as normas processuais civis. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 25 jul. 2016.

BRASIL. **Lei nº 3.071 de 01 de janeiro de 1916**. Institui o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm)>. Acesso em: 22 jul. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1188937 / RS**. Recorrente: Mário Cezar Reis da Silveira. Recorrido: Igreja Evangélica de Confissão Luterana no Brasil IECLB. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 844.098/MG**. Recorrente: Fátima de Lourdes Teodoro Araújo. Recorrido: Banco Volkswagen S/A . Relatora: Ministra Nancy Andriahi.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 904.354 / RS**. Recorrente: Adail José Bittencourt e outro. Recorrido: Luiz Armindo Moreira dos Santos e outro. Relator: Ministro Raul Araújo.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RMS 26.262 / PR**. Recorrente: AGIP do Brasil S/A. Recorrido: Mariano Kaniak e Companhia LTDA. Relator: Ministro Paulo Furtado, j. 15.10.2009.

CARVALHO, Claudio Oliveira de; RODRIGUES, Raoni. O Novo Código De Processo Civil E As Ações Possessórias – Novas Perspectivas Para Os Conflitos Fundiários Coletivos? **Revista de Direito da Cidade**, v. 07, n. 4. Número Especial. p. 1750 – 1770.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: Direito das Coisas. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2002. 4 v.

DISTRITO FEDERAL, Tribunal de Justiça. **Acórdão Nº 688.687**. Agravante: CÍCERO RODRIGUES DA ROCHA. Agravado: VITAL DOS ANJOS SANTOS. Relator: Desembargador JOÃO EGMONT.

FULGÊNCIO, Tito. **Da posse e das ações possessórias**: teoria legal – prática. 12. ed. rev., atual. e ampl. por Marco Aurélio S. Viana. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GOMES, Orlando. **Direito reais**. 19. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2004.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Dos vícios da posse**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 1998.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 1. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: Direito das Coisas**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SANTIAGO JÚNIOR, Alúcio Santiago. **Posse e ações possessórias**. Belo Horizonte: Mandamentos, 1999. p. 31.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Procedimentos Especiais**. 50. ed. rev., atual. e ampl. por Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 2 v.

VENOSA, Silvio Salvo de. **Direito civil: Direitos Reais**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2003. 5 v.

WALD, Arnold. **Curso de direito civil brasileiro: Direito das Coisas**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais 1995. 3 v.